SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000426-53.2015.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**Requerente: **Transportadora Delta e Serviços Agricolas Ltda**

Requerido: Banco Volkswagen S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória movida por **Transportadora Delta e Serviços Agrícolas S/A** em face do **Banco Volkswagen S/A** sustentando, em essência, que o réu manteve inscrição em cadastro de proteção ao crédito após o pagamento integral do débito, razão pela qual pretende ser indenizada pelos danos morais suportados.

Citado, o réu apresentou resposta contrapondo-se às alegações da autora (fls. 41/45). Juntou documentos às fls. 46/111.

Houve réplica (fls. 115/116).

Instadas, as partes manifestaram desinteresse na produção de provas (fls. 119 e 120/121).

A tentativa de conciliar as partes restou infrutífera (fl. 133).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O julgamento antecipado está autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil e pelo desinteresse das partes na produção de provas, direito que declaro precluso.

O pedido é improcedente.

Os documentos de fls. 21/22 e 43 indicam que os pagamentos realizados em julho e agosto de 2014 foram seguidos da respectiva exclusão no mês de agosto de 2014. Não obstante, não é possível concluir que a requerente tenha sofrido prejuízo extrapatrimonial apto a gerar indenização, pois, diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, a inserção do nome empresarial em cadastros de proteção de crédito não gera direito a indenização *in re ipsa*.

É certo que o dano moral da pessoa jurídica – que atinge a sua honra objetiva - é reparável nos termos da Súmula 227 do Colendo STJ e do artigo 52 do Código Civil. No entanto, o prejuízo deve ser efetivamente demonstrado, ônus do qual não se desincumbiu a autora (Enunciado 189 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sucumbente arcará a autora com custas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa atualizado.

Interposta apelação, viabilize-se a apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 05 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA